

Re: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL/REGISTRO DE PREÇOS 3/2017

Central Licitação

seg 15/05/2017 20:37

Para: June Rodrigues <junerod@hotmail.com>;

Prezado Licitante,

Após análise ao seu pedido de impugnação segue a resposta:

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão
Central de Compras

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA JUNEVAL RODRIGUES ME

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do instrumento interposto

1.1.1. Trata-se de instrumento impugnatório apresentado em 12 de maio de 2017, pela **Juneval Rodrigues ME**, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2017– UASG 201057, cujo objeto é registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços CONTINUADOS compreendendo a disponibilização de solução tecnológica para automação de serviços públicos, no modelo de Software como Serviço (SaaS), bem como a adequação e automação dos serviços propriamente ditos, com o uso da solução tecnológica disponibilizada, incluindo suporte técnico e treinamento, capazes de atender a órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

1.2. Da tempestividade

1.3. O art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe que até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

1.4. Dessa forma, dado que a publicação do Edital ocorreu no dia 02 de maio de 2017, com previsão de abertura do certame dia 16 de maio de 2017, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. Em síntese, a impugnante se insurge contra os itens do edital, alegando que:

Ø Item 9.7 e seguintes do Edital - *A exigência de comprovação da solução requerida, especificamente no modelo Software as a Service (SaaS), configura restrição indevida à participação de interessados no certame, sobretudo porque o modelo de fornecimento adotado na referida licitação não é fator determinante no que tange à solução em si;*

-
Ø Item 9.7.2 e seguintes do Edital - *Outro item de restrição ilegal identificado se refere à comprovação de conformidade da Solução Tecnológica às normas da ABNT e com a Certificação TIA 942 TIER II,(...)Trata-se de exigência incomum nesta espécie de contratação e, portanto, indevida e desarrazoada, não encontrando qualquer justificativa plausível para permanecer figurando no presente Edital, sobretudo porque as próprias recomendações contidas nas normas da ABNT não estão traduzidas concretamente na forma de requisitos, inviabilizando inclusive a verificação das licitantes sobre o atendimento ou não à exigência editalícias;*

Ø Item 10.11 do Edital (prova de conceito da solução tecnológica) –(...) *o desatendimento a um único requisito funcional enseja a desclassificação e eliminação no certame da empresa participante, fazendo supor que já existe no mercado uma solução 100% aderente ao propósito da contratação e, portanto, eliminando ilegalmente a possibilidade efetiva de uma competição igualitária entre os participantes;*

Ø *Da necessidade e viabilidade de participação de consórcio – A agregação dos diversos tipos de serviços, com critérios de composição distintos, sem permitir a participação de consórcios limita a competitividade, à medida que afasta a possibilidade de participação consorciada de licitantes que fornecem apenas um daqueles tipos de serviços, que não necessitam ser prestados por uma única contratada, o que restringe a competitividade, com ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8.666/93*

2.2. Assim, requer em seu pedido que “*deve a Administração, com o objetivo de assegurar a legalidade do certame, em atendimento aos artigos 3º, § 1º, da Lei 8.666/93, providencie a suspensão, regularização e republicação do Edital*”.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. A impugnante insurge-se contra os termos do Edital, especificamente quanto aos requisitos de qualificação técnica ali exigida, que se passa a analisar pontualmente conforme segue:

3.1.1. Da qualificação técnica

I. Da restrição indevida à participação de interessados no certame pela exigência de comprovação do fornecimento da solução requerida, especificamente no modelo Software as a Service (SaaS):

Inicialmente, a impugnante insurge-se contra o parágrafo 9.7.1.2 do Edital, alegando que a exigência de comprovação do fornecimento da solução requerida, especificamente no modelo Software as a Service (SaaS), configura restrição indevida à participação de interessados no certame.

Tal argumento não merece acolhida, tendo em vista ser fundamental a comprovação de que a licitante já forneceu a solução tecnológica no modelo SaaS anteriormente.

No modelo Software como Serviço (SaaS), a Contratada se responsabiliza por toda a infraestrutura necessária e serviços associados à disponibilização do software (servidores, sistemas operacionais e auxiliares, conectividade, segurança da informação, qualidade do serviço, níveis de serviço, suporte técnico, backup e restauração, segurança de informação, entre outros), enquanto o Contratante utiliza a solução via Internet, pagando um valor certo por seu efetivo uso, à semelhança do consumo de qualquer serviço.

A expertise para manejo desse conjunto é indispensável à prestação dos serviços a serem contratados e a sua disponibilização e manutenção não são triviais ao ponto de prescindirem de respectiva comprovação de capacidade técnica por intermédio de apresentação de atestado comprovando a capacidade técnico-operacional.

Busca-se, com este, não apenas aferir se o software tem capacidade para um número alto de usuários, mas sim, e principalmente, verificar se a contratada detém a expertise necessária para prestar os serviços adequadamente, considerando, inclusive, os altos níveis de confiabilidade na disponibilização da ferramenta que serão exigidos durante a execução contratual, haja vista a essencialidade dos serviços que serão por ela prestados.

Sendo assim, é fácil perceber que o objeto é totalmente diferente da mera comercialização do software, ou mesmo da instalação e configuração da ferramenta.

Como se vê, o atestado solicitado no parágrafo 9.7.1.2 do Edital pretende aferir a efetiva capacidade de a licitante prestar os serviços especificados no Item I do Termo de Referência. Sendo assim, é fundamental que a empresa já tenha prestado o serviço, anteriormente, nos moldes pretendidos pela Administração e especificados no edital em impugnação.

Do contrário, correr-se-ia o risco de a Administração contratar uma empresa sem nenhuma experiência na prestação do serviço, o que poderia trazer consequências danosas, tendo em vista que o produto final desta contratação é a prestação de serviços públicos automatizados para o cidadão.

Ressalta-se, ademais, que a comprovação em questão restringe-se a uma parcela de somente 5% (cinco por cento) do volume total previsto para ser contratado no Item I do objeto do Edital.

II. Da restrição indevida à participação de interessados no certame pela exigência de comprovação de conformidade da Solução Tecnológica às normas da ABNT e à Certificação TIA 942 TIER II:

Mais adiante, a impugnante reage aos certificados solicitados no parágrafo 9.7.2 do Edital, argumentando que se trata de exigência incomum nesta espécie de contratação e, portanto, indevida e desarrazoada.

Aqui também a pretensão da impugnante não encontra respaldo. Considerando tratar-se de contratação de serviços em nuvem, a solicitação das referidas certificações é obrigatória, não havendo discricionariedade para a Administração nestes quesitos.

Ainda em relação às certificações, visam a mitigar riscos importantes para contratação de Computação em Nuvem, tendo sido avaliadas como necessárias e imprescindíveis para os serviços que serão contratados pelo certame em curso.

Aliás, considerando que a certificação objeto da alínea “b” do parágrafo 9.7.2 é recente no País, será excepcionalmente admitida uma auto declaração de conformidade com esta norma, como prevê o Edital, o que elide eventual questionamento neste sentido.

Os requisitos justificam-se pela criticidade em oferecer serviços ao cidadão por meio de plataforma única, concentrando a prestação de serviços por vários órgãos da Administração Pública Federal em uma única plataforma, exigindo alta disponibilidade da solução, bem como rigor na avaliação de riscos de segurança de informação e continuidade de negócio.

Especificamente, a norma ABNT NBR ISO/IEC 27001:2013, que especifica os requisitos para estabelecer, implementar, manter, melhorar e tratar riscos de forma continuada de um sistema de gestão da segurança da informação busca assegurar:

- um sistema de gestão de riscos de segurança claro e que representa a garantia que o fornecedor atua sobre questões de segurança, disponibilidade, confidencialidade e integridade de informações;
- redução do risco sobre perda, roubo ou alteração da informação;

- garantia que os riscos são continuamente verificados.

A ABNT NBR ISO/IEC 27017:2016, que fornece diretrizes para os controles de segurança da informação aplicáveis à prestação e utilização de serviços em nuvem, busca assegurar:

- A proteção e sigilo de conhecimentos, informações e dados produzidos pela solução ofertada (incluindo dados pessoais), englobando infraestrutura, processos e ferramentas,
- Controles de segurança da informação para serviços em nuvem, tais como gestão de ativos, criptografia, segurança física, monitoramento, entre outros.

Por sua vez, certificação TIA 942 busca avaliar efetivamente a infraestrutura de *datacenters*, levando em consideração os requisitos de negócio para a disponibilidade do sistema. O sistema de classificação TIER fornece um método consistente para comparar instalações, com base no desempenho ou na disponibilidade esperada de infraestrutura. A classificação TIER II assegura:

- Componentes redundantes, tais como duas caixas de acesso de telecomunicação e dois caminhos de entrada;
- Módulos UPS (*Uninterruptible Power Supply*) e também um sistema de gerador elétrico para suprir a carga elétrica necessária;
- Redundância no sistema de ar condicionado
- Disponibilidade garantida de 99,741%

As normas para as quais se exige no edital que a solução tecnológica ofertada esteja conforme para habilitação do licitante representam o estado da arte na matéria, portanto não seria razoável o Contratante criar novos requisitos sobre os temas, tendo em vista que esses são abordados de forma confiável e completa pelas referidas normas.

Tampouco seria razoável a Contratante certificar, acreditar ou auditar os requisitos no ambiente (que engloba os processos e ferramentas para ofertar o serviço pretendido) de execução da prestadora de serviços.

O Contratante não possui a capacidade para aferir os requisitos constantes nas certificações por meio de diligências de auditoria, pois não possui pessoal qualificado e instrumentos de aferição adequados às normas, sendo essa competência de organismos credenciados para tal.

Em síntese, tais certificações buscam assegurar que o ambiente no qual os serviços serão prestados dispõe de padrões de segurança e confiabilidade que são imprescindíveis quando se trata da prestação de serviços em nuvem.

Vale destacar, também, a argumentação trazida à baila pela Nota Técnica nº 6167/2016-MP, da Secretaria de Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, que trata de boas práticas, orientações e vedações para a contratação de serviços de computação em nuvem:

“18. Recomenda-se também a exigência de apresentação de certificações pelos fornecedores privados, para mitigação dos riscos de segurança. Sugere-se que a conformidade com a norma ABNT NBR ISO/IEC 27001:2013 seja obrigatória, pois é a certificação mais aceita para apoiar a segurança física, a segurança da informação e a continuidade do negócio. Trata-se de uma norma mundialmente adotada que descreve os requisitos para um sistema de gerenciamento de segurança da informação que oferece uma abordagem sistemática para gerenciar informações de empresas e clientes com base em avaliações periódicas de risco. Para obter a certificação, uma empresa deve demonstrar que possui uma abordagem constante e sistemática para a gestão dos riscos de segurança que afetam a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade das informações da empresa e de seus clientes. Portanto, é uma norma de gerenciamento de segurança que especifica melhores práticas para o gerenciamento e controles abrangentes de segurança seguindo a orientação de melhores práticas da norma ISO/IEC 27002.

19. Certificações referente à norma ANSI/TIA 942 (*Telecommunications Infrastructure Standard for Data Center*) Infraestrutura de Telecomunicações para Data Centers, à partir do TIER II, que atesta a disponibilidade

dos serviços de data centers em 99,741%, também são referenciadas como ferramenta de comprovação do nível de disponibilidade que devem ser exigidos pelos órgãos contratantes.”

Finalmente, os métodos de comprovação dos atestados foram flexibilizados de forma a facilitar para os licitantes a obtenção da condição. São eles:

- **Certificação:** a certificação de produtos, processos, serviços, sistemas e pessoal é, por definição, realizada por terceira parte, isto é, por uma organização independente, acreditada por organismo credenciado, para executar a avaliação da conformidade de um ou mais destes objetos a determinados padrões. Ao acreditar um organismo de certificação, o Inmetro, por exemplo, o reconhece competente para avaliar um objeto, com base em regras preestabelecidas.
- **Acreditação:** a acreditação é uma ferramenta estabelecida em escala internacional para gerar confiança na atuação de organizações que executam atividades de avaliação da conformidade. Acreditação é o reconhecimento formal por um organismo de acreditação, de que um organismo de Avaliação da Conformidade - OAC (laboratório, organismo de certificação ou organismo de inspeção) atende a requisitos previamente definidos e demonstra ser competente para realizar suas atividades com confiança.
- **Auto declaração (para o caso da ABNT NBR ISO 27017:2016):** o participante declara que satisfaz os requisitos prescritos nos padrões, podendo sofrer uma diligência do licitador para que seja averiguado o cumprimento dos requisitos.

3.1.2. Da Prova de Conceito

I. Da restrição indevida decorrente do excessivo rigor da Prova de Conceito da Solução Tecnológica:

A impugnante também reage ao parágrafo 10.11 do Edital, que trata da Prova de Conceito, alegando que a exigência editalícia revela-se restritiva à ampla competitividade.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Prova de Conceito é procedimento previsto pela Instrução Normativa STI/MP nº 04, de 11 de setembro de 2014, que dispõe sobre o processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação pelos órgãos integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação – SISF do Executivo Federal. Trata-se, portanto, de boa prática recomendada pelo órgão central de tecnologia da informação do Governo Federal.

Ademais, a Prova de Conceito é instrumento usual para que em ambiente de teste se verifique a qualidade da solução tecnológica ofertada, especificamente quanto aos requisitos funcionais, o que se justifica tanto na garantia do interesse público quanto no privado, pois reduz consideravelmente as chances de que se classifique proposta em detrimento de outras, sem a mínima certeza de que a solução será capaz de atender as necessidades colocadas, com qualidade.

No que diz respeito à exigência de que todos os requisitos funcionais sejam atendidos, sob pena de desclassificação da proposta, destaca-se que não se poderá prescindir de quaisquer deles, sendo que do atendimento de apenas alguns decorreria a não satisfação das necessidades da Administração.

Portanto, este ponto também não merece ser recepcionado.

3.1.3. Da não participação de empresas em consórcio

Não será permitida a participação de empresas em consórcios. Ressalta-se que os itens objeto de licitação foram enquadrados como serviços comuns, à luz do §2º, art. 3º, do Decreto 3.555/2000, não havendo, portanto, tamanha complexidade em seu fornecimento que justifique a formação de consórcios, hipótese que poderia ser considerada, caso empresas isoladamente não fossem capazes de prestar os serviços.

No mercado privado, a disponibilização de soluções tecnológicas em nuvem para clientes já é prática corrente. Os principais fornecedores oferecem este serviço no mesmo modelo proposto nestes autos. Inclusive,

empresas atenderam ao pedido de cotação de preços baseadas no Termo de Referência, encaminhando suas propostas comerciais, o que reforça a capacidade do mercado em prestar o serviço.

A própria Secretaria de Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento publicou o documento intitulado "Boas práticas, orientações e vedações para contratação de Serviços de Computação em Nuvem" (SEI 3566555), vinculado à Portaria MP/STI nº 20, de 14 de junho de 2016, no qual estabelece que a contratação de serviços em nuvem deverá priorizar a modalidade Software como Serviço (SaaS).

Além disso, frise-se que, em alguns casos, a formação de consórcios pode até reduzir o caráter competitivo da licitação. Não é sem razão que o art. 33 de Lei nº 8.666/1993 deixou a critério da Administração admitir ou não consórcios, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU sobre o tema:

Acórdão n. 22/2003 – TCU Plenário

“9. No mesmo sentido é a regra insculpida no art. 33 da Lei nº 8.666/93, que estipula as normas a serem seguidas pela Administração nas hipóteses em que for permitida a participação de consórcios na licitação. Trata-se de escolha discricionária da Administração, a ser verificada caso a caso. Muitas vezes, a formação de consórcio pode ensejar redução no caráter competitivo, pois facilitaria que empresas, que seriam naturalmente competidoras entre si, acordassem para participar da licitação.”

Acórdão nº 1.094/2004 – TCU Plenário

“50. Em geral, entende-se que o art. 33 da Lei 8.666/93 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir, ou não, a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação. No entanto, se as circunstâncias concretas indicarem que o objeto apresenta vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes, fica o Administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa.”

3.1.4. Dos Aspectos técnicos referentes à necessidade das certificações exigidas:

I. Mitigação de Riscos da contratação

a) Objetivo dos critérios técnicos de seleção

Para mitigar o risco de ineficiência da execução da contratação pelo prestador, é inevitável a imposição de critérios técnicos de seleção por meio de certificações, credenciações ou documentos comprobatórios de efetiva experiência em determinado tipo de produto, serviço ou atividade. Por esses critérios, a Administração Pública tem condições de selecionar o participante mais apto da concorrência ou pregão, por meio de critérios objetivos e técnicos. Os padrões mencionados no item 9.7.2 pelas alíneas a, b e c são o resultado do esforço da indústria para alcançar um alto grau de sofisticação e qualidade na prestação de serviços e finalmente é o estado da arte em matéria, portanto não havendo certificações substitutas ou equivalentes.

O caput do item 9.7.2 determina uma pluralidade nas formas de comprovação de competências nos padrões elencados pelo item, o que não limitaria a competição por meio de certificação ou a inviabilização da ampla concorrência.

Outra questão importante, a certificação ou credenciação recaem sobre processos ou ambientes ainda que esses não sejam de propriedade do participante da licitação, e portanto a certificação ou credenciação estariam vinculadas aos processos ou ambientes e ao seu respectivo executor ou proprietário. Ainda que o participante da licitação tenha contratos com esses prestadores ou parcerias, isso não seria um impeditivo ou uma inconformidade com o edital licitatório proposto, pois não foi imposta nenhuma restrição neste aspecto.

b) Problemas na prestação de serviço na ausência de certificações ou credenciações

Algumas deficiências na prestação do serviço ou funcionamento do produto ocorrerão devido à falta de certificação ou credenciação, quais sejam:

- indisponibilidade do produto ou serviço;
- violação de processos, produtos, conhecimentos, informações e dados;
- ausência de governança e controle em termos de segurança da informação e comunicação;

II. Necessidades técnicas

a) Segurança técnica pela Qualidade de serviço

Uma finalidade importante para a certificação e acreditação é a segurança contratual e na prestação ou fornecimento que elas inspiram em termos de domínio e competência técnica. Tanto o domínio como a competência técnica são qualificações necessárias para mitigar riscos e eliminar incertezas no processo de contratação e, após a contratação, evitar frustração.

b) Segurança da informação

Para as certificações ou creditações exigidas, temos as seguintes necessidades:

- proteção técnica e jurídica para a correlação da base de dados governamentais e informações sensíveis do cidadão e do Governo, as quais transitarão pela infraestrutura de terceiros;
- alta disponibilidade dos serviços públicos digitais relevantes ao cidadão, pois serão acessados via solução contratada;
- gestão de riscos total e efetiva realizada pelo fornecedor

III. Conformidade com normativos

Os critérios técnicos elencados no item 9.7.2, certificação e acreditação, resultam da conformidade jurídica aos seguintes normativos, entendimentos da Corte de Contas da União e legislação:

a) Normas complementares do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República - GSI/PR:

- 14/IN01/DSIC/GSIPR 30/JAN/12 - DIRETRIZES RELACIONADAS À SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES PARA O USO DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL
- Instrução Normativa GSI/PR nº 1, de 13 de junho de 2008
- 09/IN01/DSIC/GSI/PR 15/JUL/14 - ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS PARA O USO DE RECURSOS CRIPTOGRÁFICOS EM SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES
- 04/IN01/DSIC/GSI/PR 15/FEV/13 - GESTÃO DE RISCOS DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES – GRSIC
- 05/IN01/DSIC/GSIPR 14/AGO/09 - CRIAÇÃO DE EQUIPES DE TRATAMENTO E RESPOSTA A INCIDENTES EM REDES COMPUTACIONAIS - ETIR
- 06/IN01/DSIC/GSIPR 11/NOV/09 - GESTÃO DE CONTINUIDADE DE NEGÓCIOS EM SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES
- 11/IN01/DSIC/GSIPR 30/JAN/12 - DIRETRIZES PARA AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE NOS ASPECTOS RELATIVOS À SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES
- 12/IN01/DSIC/GSIPR 30/JAN/2012 - Uso de Dispositivos Móveis nos Aspectos relativos à Segurança da Informação e Comunicações nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal
- 14/IN01/DSIC/GSIPR 30/JAN/12 - DIRETRIZES RELACIONADAS À SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES PARA O USO DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL
- 16/IN01/DSIC/GSIPR 21/NOV/12 - DIRETRIZES PARA DESENVOLVIMENTO E OBTENÇÃO DE SOFTWARE SEGURO NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL
- Instrução Normativa nº 04/2014 da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, MPDG
- 19/IN01/DSIC/GSIPR 15/JUL/14 - PADRÕES MÍNIMOS DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES PARA OS SISTEMAS ESTRUTURANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL
- 19/IN01/DSIC/GSIPR 15/JUL/14 - PADRÕES MÍNIMOS DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES PARA OS SISTEMAS ESTRUTURANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL
- 21/IN01/DSIC/GSIPR 08/OUT/14 - DIRETRIZES PARA O REGISTRO DE EVENTOS, COLETA E PRESERVAÇÃO DE EVIDÊNCIAS DE INCIDENTES DE SEGURANÇA EM REDES
- 02/IN01/DSIC/GSIPR 13/OUT/08 - METODOLOGIA DE GESTÃO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES
- DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE POLÍTICA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

b) Acórdãos do TCU ou NT da SEFTI/TCU:

- Nota Técnica nº 03/2009 – SEFTI/TCU – versão 1.0 Brasília, 10 de abril de 2010, item
- Acórdão TCU 1.793/2015-Plenário, Computação em Nuvem, e seu Anexo I - Tabela de riscos, controles possíveis e critérios
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 27

c) Decretos:

- DECRETO Nº 8.135, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013. Dispõe sobre as comunicações de dados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre a dispensa de licitação nas contratações que possam comprometer a segurança nacional
- DECRETO No 3.505, DE 13 DE JUNHO DE 2000, Institui a Política de Segurança da Informação nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal
- Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012
- Decreto nº 7579, de 11 de outubro de 2011
- Decreto nº 4.073, de 03 de janeiro de 2002
- Decreto nº 8.135, de 04 de novembro de 2013
- Decreto de 18 de outubro de 2000 - Governo Eletrônico
- Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012
- Decreto nº 1048, de 21 de janeiro de 1994
- Decreto nº 4.915, de 12 de dezembro de 2003
- Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994
- Decreto Nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002

d) Outros dispositivos:

- Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011
- Art. 6º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003
- Art. 8º do Anexo I do Decreto nº 5.772, de 8 de maio de 2006
- Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000
- Instrução Normativa nº 01 do Gabinete de Segurança Institucional, de 13 de junho de 2008
- NBR ISO/IEC 27002:2007
- NBR ISO/IEC 27005:2008
- Art. 5º Inciso III da Instrução Normativa nº 04 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação/MPOG, de 19 de maio de 2008
- e-PING – Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico, de 16 de dezembro de 2016
- Art. 6º do Anexo I do Decreto nº 8.100, de 4 de setembro de 2013
- Art. 8º do Decreto nº 6.931, de 11 de junho de 2009
- Instrução Normativa nº 01 do Gabinete de Segurança Institucional, de 13 de junho de 2008, e respectivas normas complementares
- Art. 6º do Código de Processo Penal
- Art. 8º do Anexo I do Decreto nº 3.505, de 13 de junho de 2000

3.2. Ademais, vale ressaltar que o Termo de Referência deste Pregão foi objeto de ampla discussão com o mercado, por meio de processo de Consulta Pública iniciado em 08/02/2017, conforme o Aviso de Consulta Pública nº 01/2017, publicado no Diário Oficial da União – DOU em 08/02/2017. Neste processo, das 95 contribuições formalmente recebidas, nenhuma foi no sentido de se restringir o alcance ou os termos da Prova de Conceito.

3.3 Por outro lado, que a exigência questionada pela impugnante não tem respaldo no entendimento do TCU, haja vista a existência de diversos os pareceres daquele Tribunal abordando a apresentação de certificados, a exemplo dos seguintes:

Voto condutor do Acórdão nº 1225/2014-Plenário

“10. A exigência de apresentação de certificado, de acordo com norma emitida pela ABNT, instituição responsável pela normalização técnica no País, é um mecanismo que permite que a administração se assegure que aquele produto possui determinados requisitos de qualidade e desempenho. A administração teria extrema dificuldade de aferir, de outra forma, que o produto apresentado atenderia ou não os requisitos de qualidade definidos, uma vez que isso envolveria, inclusive, a realização de ensaios laboratoriais.”

Voto condutor do Acórdão 861/2013-Plenário

“10. Relativamente à exigência de laudos/certificados do Inmetro ou outro laboratório credenciado por ele, que garantem que os móveis atendem às normas específicas da ABNT, tratou-se de exigência de habilitação técnica, que passou a ser cobrada do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Objetivou garantir um padrão de qualidade e assegurar perfeito funcionamento do mobiliário, com comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade dos itens a serem adquiridos. Cabe à administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público. Essa exigência atende ao interesse público e não se mostra desmedida ou desarrazoada.”

Voto condutor do Acórdão 1.846/2010-Plenário

“2. Como visto, no que concerne à contratação para fornecimento e instalação de ambiente de segurança de alta disponibilidade, também denominado sala-cofre, o Tribunal tem admitido a faculdade de o administrador exigir a aplicação da NBR 15247 ou de outra norma que regule a matéria, desde que constem, do processo licitatório, as razões de escolha do normativo, mediante parecer técnico devidamente fundamentado (v.g. Acórdãos 2.392/2006, 1.608/2006 e 555/2008, do Plenário).”

3.4 Desta feita, temos que as informações fundamentadas pela área técnica demonstram a necessidade da exigência destas certificações para Habilitação Técnica da empresa melhor classificada, para comprovar a segurança dos usuários e instalações e portanto não obstaculizam a ampla participação no certame.

4 CONCLUSÃO

4.1 Pelos motivos elencados **JULGAMOS IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela **Juneval Rodrigues ME**, de forma que **NEGAMOS PROVIMENTO**, mantendo-se os termos do edital e prazos nele contidos.

Brasília, 15 de maio de 2017.

Abdias da Silva Oliveira
Pregoeiro